



*to Road,
por competência, m.
caminhamos.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Esplanada dos Ministérios Bloco L - Anexo I - 1º Andar

TEL (61) 2022-8801/8802 – FAX (61) 2022-8821 - e-mail: spo@mec.gov.br

70.047-900 – Brasília - DF – Brasil

11/10/15
[Assinatura]
Eliane Oliveira Lami
SECRETARIA EXECUTIVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE REITORIA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 32 /2015-GAB/SPO/SE/MEC

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Aos Senhores Dirigentes das Unidades Vinculadas ao MEC

Assunto: Encaminha orientações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN sobre alteração de procedimento na aplicação financeira de recursos na Conta Única, no Sistema Siafi, inclusive de convênio de receita.

Senhor(a) Dirigente,

1. Encaminhamos a esse órgão/entidade, para conhecimento e observância, cópia anexa do Ofício nº 23/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 08 de outubro de 2015, procedente da Coordenação-Geral de Programação Financeira – Cofin/STN, com o fim de informar às unidades vinculadas a este ministério acerca de procedimentos referentes à aplicação financeira no Siafi de recursos provenientes de convênios de receita (fonte 81), com alteração do critério estabelecido anteriormente por meio do Ofício-Circular nº 19-2015/GAB/SPO/SE/MEC, de 14 de maio de 2015. Por convênio de receita denomina-se o instrumento firmado entre uma empresa ou um ente da federação com um órgão público federal, em que este último detém a condição de conveniente ou recebedor dos recursos.

2. Com base no citado ofício da Cofin/STN, são descritos a seguir os critérios que nortearão os procedimentos relativos a aplicação de recursos:

2.1) A Cofin/STN reitera que somente poderá efetuar a aplicação de recursos (de qualquer natureza) na Conta Única do Tesouro Nacional desde que o órgão/entidade detenha autorização legislativa, nos termos da MP nº 2.170-36/2001, ressalvando-se, porém, os casos autorizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Recomenda-se, portanto, aos responsáveis pelas áreas financeira e contábil de cada unidade, a observância de tal determinação, lembrando que compete exclusivamente à PGFN emitir parecer sobre o assunto, mediante consulta da Cofin/STN.

2.2) A PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAF/Nº 1231/2015 determinando que os valores transferidos por outros entes federativos ou por entidades da administração indireta à União em razão da celebração de convênio (convênio de receita) devem ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional – CTU e remunerados em consonância com as regras de remuneração a ela aplicáveis. Desta forma, a Cofin/STN autoriza o Ministério da Educação

a realizar aplicação financeira na CTU dos recursos que lhe são transferidos em razão da celebração de convênio de receita.

2.3) A propósito, a Cofin/STN ressalta neste sentido *que, por meio do Ofício nº 7/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 26 de março de 2015, esta Cofin/STN autorizou o MEC a manter os recursos decorrentes de convênio de receita em contas correntes fora da CTU. Com a decisão proferida no parecer supracitado, percebe-se que não há mais necessidade de manutenção de tais contas correntes e, por esse motivo, solicita-se o fechamento das referidas contas bancárias e transferência dos recursos correspondentes à Conta Única do Tesouro Nacional.*

3. À vista disso, recomendamos que a presente orientação seja levada ao conhecimento do contador responsável pela setorial contábil desse órgão/entidade e demais áreas de interesse, bem como aos diretores e contadores das filiais (campi e equivalentes) que lhe são subordinadas, considerando a importância de que se reveste o assunto.

4. Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas à Setorial Contabil/MEC pelo e-mail spo.contabilidade@mec.gov.br.

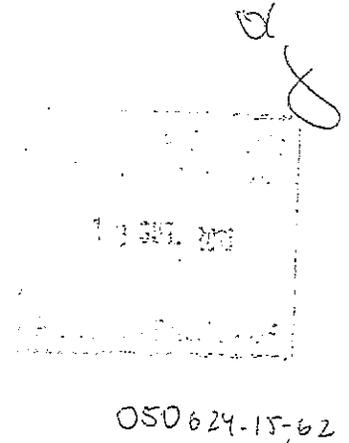
Atenciosamente,



IARA FERREIRA PINHEIRO
Subsecretária de Planejamento e Orçamento



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Políticas Fiscais
Coordenação-Geral de Programação Financeira
Esplanada dos Ministérios, Ministério Fazenda, Bloco P, Anexo B, 4º andar - Asa Sul
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3110 (61) 3412-1438 gesfi.cofin.df.stn@tesouro.gov.br



Ofício nº 23/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF

Brasília, 8 de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ CLÁUDIO COSTA
Secretário Executivo
Ministério da Educação - Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 7º andar, Gabinete -
70047-900 - Brasília - DF

Assunto: Conta Única do Tesouro Nacional - Aplicação de Recursos

Senhor Secretário-Executivo,

1. Refiro-me ao Ofício/2014/SE-GAB/nº 877, de 09 de outubro de 2014, desse Ministério da Educação (MEC), solicitando a análise da viabilidade de manutenção da aplicação financeira no SIAFI dos recursos oriundos de convênios de receita (fonte 81) dos órgãos/entidades vinculados a esse Ministério.
2. A propósito do assunto, cabe esclarecer que, para aplicação de recursos na Conta Única, faz-se necessária autorização legislativa, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Todavia, a legislação afeta à matéria de convênios, a exemplo do que ocorre no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria Interministerial nº 507/2011, não possui previsão para aplicação de recursos de convênio na Conta Única e nem dispõe sobre a forma de remuneração dos recursos relativos a convênios de receita.
3. Diante dessa lacuna, foi formulada consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre a remuneração aplicável aos recursos transferidos por outros entes federativos ou por entidades da Administração Indireta à União em razão da celebração de convênio (convênio de receita).
4. Em resposta à mencionada consulta, a PGFN expediu o Parecer PGFN/CAF/Nº 1231/2015. O referido parecer conclui que os valores transferidos à União mediante convênio de receita devem ser, em regra, depositados na Conta Única do Tesouro Nacional – CTU e remunerados em consonância com as regras de remuneração a ela aplicáveis. Vale destacar que a STN está providenciando a alteração das normas relativas a convênios para contemplar o entendimento contido no referido parecer.

5. Assim, com base no Parecer PGFN/CAF/Nº 1231/2015, esta COFIN/STN autoriza o MEC a realizar aplicação financeira na CTU dos recursos transferidos a esse órgão em razão da celebração de convênio de receita.

6. Cabe ressaltar, ainda, que, por meio Ofício nº 7/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF do dia 26 de março de 2015, esta COFIN/STN autorizou o MEC a manter os recursos decorrentes de convênio de receita em contas correntes fora da CTU. Com a decisão proferida no parecer supracitado, percebe-se que não há mais necessidade de manutenção de tais contas correntes e, por esse motivo, solicita-se o fechamento das referidas contas bancárias e transferência dos recursos correspondentes à Conta Única do Tesouro Nacional.

7. Por fim, esta COFIN/STN coloca-se à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcelo Pereira de Amorim
Coordenador-Geral de Programação Financeira

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.